

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 143, DE 2003 (Mensagem nº. 1.236/2001)

“Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Centro de Tradições Nordestinas a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bertioga, Estado de São Paulo”.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Relator: Deputado IVAN RANZOLIN

I – RELATÓRIO

Através da Mensagem nº. 1.236, de 06 de novembro de 2001, o Senhor Presidente da República submete a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º. do art. 223 da Constituição Federal, a Portaria nº. 469, de 22 de agosto de 2001, acompanhado da Exposição de Motivos nº. 593, do Ministro de Estado das Comunicações, que autoriza a Associação Comunitária Centro de Tradições Nordestinas, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bertioga, Estado de São Paulo.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, unanimemente, aprovou o parecer do Relator, o ilustre Deputado Ariosto Holanda, nos termos do anexo de projeto de decreto legislativo, retificando o prazo de autorização para dez anos, nos termos da Lei nº. 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Na forma o art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados e de suas comissões.

A proposta atende as exigências constitucionais formais relativas à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos, 21, XII, “a”; 49, XII e 223 da Carta Constitucional vigente.

O objeto da matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado à sua concretização, conforme preceitua o art. 109, II, do Regimento Interno.

A juridicidade, a técnica legislativa e a redação empregadas não merecem reparos, obedecendo rigorosamente o preceito da Carta Magna, conformando-se com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95 de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 2001.

Ante ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 143, de 2003.

Sala da Comissão, em de Agosto de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator